



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1033099-81.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido IKT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária n. 1033099-81.2020.8.26.0053 – Comarca de São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: *Ikt Brasil Importação e Exportação Ltda.*

Interessados: Chefe do Posto Fiscal da Fazenda do Estado de São Paulo e

Procurador Chefe da Procuradoria do Estado de São Paulo

Juíza sentenciante: Dra. Maricy Maraldi

Voto n. 2248

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO EM DISCUSSÃO NO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL NA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária da sentença que concedeu segurança para determinar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em favor da impetrante, diante da suspensão da exigibilidade do débito tributário objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) n. 40.407.329, decorrente da existência de processo administrativo pendente de julgamento no Tribunal de Impostos e Taxas (TIT).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da tramitação de processo administrativo no TIT, impede a Fazenda Pública de negar a emissão da certidão positiva com efeito de negativa e (ii) analisar se a inércia da Administração Tributária na regularização da situação fiscal da impetrante configura violação a direito líquido e certo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código Tributário Nacional prevê que a existência de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), de modo a impossibilitar a Fazenda Pública de impor restrições ao contribuinte com base em débito ainda não exigível.

4. O lançamento tributário não se torna definitivo enquanto pendente de decisão administrativa final, assertiva que revela indevida a inclusão de débito suspenso como impeditivo à emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

5. A Fazenda Pública reconheceu nos autos que o AIIM n. 40.407.329 ainda se encontra em trâmite no TIT, situação que se subsume à hipótese expressa de suspensão da exigibilidade do débito, prevista no CTN.

6. A negativa da certidão fiscal, com base em débito cujo lançamento ainda não se tornou definitivo, caracteriza ilegalidade e afronta os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

7. A concessão da segurança não implica violação ao princípio da isonomia tributária, pois se fundamenta no direito líquido e certo da impetrante de ter reconhecido o efeito do processo administrativo instaurado e garantida a consequente regularidade fiscal até esclarecimento da regularidade do AIIM.

8. A jurisprudência consolidada do TJ-SP reconhece que a exigibilidade suspensa do crédito tributário impede sua utilização como fundamento para a restrição de regularidade fiscal do contribuinte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Remessa necessária desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXVI, e 150, II; CTN, arts. 151, III, 205 e 206; Lei nº 12.016/2009, art. 14, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, AI nº 2229651-TJ-SP, Apelação Cível nº 1002133-53.2022.8.26.0575, Rel. Des. Renato Delbianco, j. 01.02.2024; TJ-SP, Apelação Cível nº 1033764-97.2020.8.26.0053, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 19.01.2021; TJ-SP, Apelação Cível nº 0008313-77.2009.8.26.0472, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 13.03.2012.

Vistos.

Trata-se exclusivamente de hipótese de reexame necessário, contemplada no art. 496, I, do CPC, nos autos do mandado de segurança com tutela de urgência impetrado por *Ikt Brasil Importação e Exportação Ltda.* contra ato coator do **Ilmo. Sr. Chefe do Posto Fiscal da Fazenda do Estado de São Paulo** e do **Ilmo. Sr. Procurador Chefe da Procuradoria do Estado de São Paulo**, com vistas a determinação para que as autoridades coatoras procedam a (i) emissão de certidão positiva com efeito de negativa, mediante registro nos sistemas

informatizados da (ii) suspensão da exigibilidade do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) n. 40.407.329, cujo processo administrativo ainda está em andamento, bem como da (iii) imediata baixa da inscrição de dívida ativa n. 1273923981, Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) n. 40.739.168, por se tratar de crédito tributário anulado, mediante imposição de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e prisão em caso de descumprimento da ordem (fls. 1/12).

Acrescenta-se ao relatório da sentença que o *writ* foi concedido pelo MM. Juízo *a quo*, por entender cabível a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários que perfazem objeto do AIIM n. 40.407.329 e, em última análise, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, até o esgotamento da via administrativa, tendo em vista que o processo administrativo GDOC n. 26459-1093767/2007 ainda está em tramitação, com lastro na jurisprudência firmada por este E. Tribunal.

O pedido de imediata baixa da inscrição de dívida ativa n. 1273923981, todavia, foi julgado extinto sem julgamento de mérito pela MM. Juíza sentenciante, ao considerar ausente o interesse de agir da impetrante, na medida em que a suspensão e baixa da referida CDA foi operada administrativamente antes da intimação das autoridades coatoras. Não houve condenação em honorários advocatícios nos moldes do enunciado sumular n. 512 da jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal (fls. 107/112).

Da r. sentença, as partes não interpuseram recurso, subindo os autos exclusivamente em virtude da remessa necessária (fl. 119), após o que foram distribuídos por prevenção a esta Relatoria (fl. 120).

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 124).

Por derradeiro, a empresa impetrante comunicou nos autos que a baixa administrativa do AIIM n. 40.407.329 foi certificada em 21 de janeiro de 2021, com base no que entendeu que a tutela jurisdicional se revelou despicienda, a

fim de requerer a extinção do recurso, nos termos do art. 487, III, “c”, do CPC (fls. 127/128).

É o relatório.

Inicialmente, em que pese a notícia de satisfação da pretensão de suspensão de exigibilidade do crédito que perfaz objeto do AIIM n. 40.407.329 por baixa administrativa operada pela Secretaria da Fazenda, não é o caso de se promover a extinção do feito com julgamento de mérito, por homologação de renúncia, em hipótese prevista no dispositivo legal mencionado (art. 487, III, “c”, do CPC).

Isso porque, como sugerido pela própria impetrante, a baixa administrativa foi determinada em julgamento realizado pela Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas, em 08 de dezembro de 2020, da qual foi intimada em 21 de janeiro de 2021. E o que se depreende do cotejo entre referidas datas e o andamento dos autos em primeiro grau é que a decisão administrativa foi proferida em momento posterior a concessão da tutela liminar, aos 13 de julho de 2020 (fls. 71/72) e, ainda, a intimação pessoal das autoridades impetradas, em 11 de novembro de 2020 (fls. 94/97).

Por essa razão, é o caso de manter a eficácia da tutela antecipada concedida em primeiro grau em todos os seus efeitos, posteriormente confirmada pela r. sentença (fls. 107/115), cuja convolação é posta ao julgamento desta C. Câmara por força do duplo grau de jurisdição previsto no art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

Destarte, no que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do reexame necessário da sentença, na medida em que houve concessão da ordem em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários que perfazem objeto do AIIM n. 40.407.329. Assim, a remessa necessária deve ser recebida no que pertine ao acolhimento desta pretensão, porém, não comporta provimento, na medida em que a r. sentença não demanda qualquer reparo.

Na origem, relatou o representante da pessoa jurídica *Ikt Brasil Importação e Exportação Ltda.*, com lastro na prova documental coligida aos autos, ter sido surpreendida pela negativação do seu cadastro estadual e, assim, pelo impedimento de obter certidão positiva com efeito de negativa, a despeito da regularidade da sua situação fiscal.

Nesse passo, ao analisar os relatórios emitidos pela Procuradoria da Fazenda e pelo Posto Fiscal, constatou a existência de apontamentos em dois autos de infração e imposição de multa, entretanto, ambos sem condições de exigibilidade.

Em relação ao Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) n. 40.407.329, aduziu não ter sido intimada da constituição do débito tributário, inclusive, porque a via administrativa sequer fora concluída, diante da existência de discussão acerca do auto no Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas em andamento, com determinação de suspensão da exigibilidade nos autos GDOC n. 26459-1093767/2007.

Diante dos transtornos operacionais ocasionados pelos mencionados equívocos que conduziram à negativa da certidão, relatou a impetrante ter contatado os órgãos responsáveis da Fazenda Estadual e formulado requerimento de correção com urgência, bem como cumprido os trâmites do atendimento à distância.

Todavia, salientou que as impetradas não tomaram qualquer providência satisfativa dos equívocos apontados em tempo hábil, limitando-se a recomendar que eventual discordância em relação ao prazo regular de 120 (cento e vinte) dias deveria ser encaminhada a Ouvidoria, de modo a demonstrar a necessidade do recurso ao Judiciário para suspensão dos supostos débitos.

Em conclusão, destacou a impetrante que, a despeito de manter regularidade em relação ao cumprimento das suas obrigações, restou sujeita a sanções repudiadas até mesmo aos devedores do Fisco, de modo a fundamentar o

pedido de imediata reversão dos apontamentos.

Em cotejo aos elementos de prova documental que instruíram a inicial, o MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela de urgência para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão no processo administrativo n. 40.407.329, determinar a Fazenda Pública a imediata baixa da inscrição de dívida ativa n. 1.273.923.981, bem como a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, caso forem estes os únicos débitos que constantes em desfavor da impetrante (fls. 71/72).

Em relação ao crédito que perfaz objeto deste recurso oficial a tutela de urgência foi ratificada em provimento definitivo de concessão do *writ* (fls. 107/112). Aos 14 de março de 2025, a impetrante noticiou nos autos a baixa administrativa do AIIM n. 40.407.329, certificada em 21 de janeiro de 2021 (fls. 127/138).

Pois bem.

Inicialmente, convém salientar que o mandado de segurança constitui remédio constitucional a ser mobilizado contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública (ou ameaça de ato da mesma natureza), com lastro suficiente em fatos claramente demonstrados de plano, por meio de prova pré-constituída, elementos que se dessumem da expressão “*direito líquido e certo*”.

“direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Por outras palavras, **o direito invocado**, para ser amparável por mandado de segurança, **há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança**, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (...) “**Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração**. Em última análise, direito líquido e certo é direito

comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (...) “Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança”. (Mandado de segurança e ações constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, p. 37) (g. n.)

No caso, cingiu-se a controvérsia, tão somente, a legalidade da exigibilidade do crédito tributário objeto do AIIM n. 40.407.329 pelo Fisco estadual, bem como da consequente criação de óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa em decorrência do referido AIIM.

Nesse passo, exsurge evidente dos autos a liquidez e a certeza do direito pretendido pela pessoa jurídica impetrante, pois a prova coligida aos autos demonstrou com clareza o preenchimento dos requisitos do *mandamus*.

Isso porque restou incontroverso nos autos que o débito formalizado no AIIM n. 40.407.329 estava sob efeito de suspensão de exigibilidade, decorrente da instauração de processo administrativo GDOC n. 26459-1093767/2007, perante o E. Tribunal de Impostos e Taxas (TIT), em trâmite com apreciação de Recurso Especial, como bem demonstrado pela documentação coligida aos autos (fls. 33/34) e reconhecido pelas próprias autoridades coatoras nas informações apresentadas (fls. 92/93 e fls. 102/103):

“De fato o AIIM 40407329 ainda se encontra em trâmite perante o TIT, vez que pendente de apreciação o Recurso Especial interposto pelo contribuinte, ora impetrante. Os referidos débitos não inscritos encontram-se sendo tratados no GDOC nº. 26459-1093767/2007, que ainda não foi objeto de conclusão, mas posto em fila de exigibilidade suspensa, cumprindo-se a liminar e para evitar qualquer prejuízo ao impetrante até a adoção das providências que se fizerem necessárias após a conclusão.” (fls. 92 e 102). (g. n.)

Nesse contexto, por certo que a pendência de julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante confere inexigibilidade ao crédito até a prolação de decisão definitiva e, por consequência, revela a impossibilidade de considerá-lo óbice a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Com efeito, o Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o não encerramento das discussões acerca do lançamento na esfera administrativa consiste em causa de suspensão da exigibilidade do débito tributário, como se deflui da literalidade do art. 151, III:

“Art. 151. **Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:**

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e **os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;**

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.” (g. n.)

Vê-se, portanto, que uma vez suspensa a exigibilidade do débito a partir da existência de discussão do lançamento em âmbito administrativo, não há justa causa para proceder ao registro do AIIM n. 40.407.329 no Relatório de Débitos subscrito pela Secretaria da Fazenda (fls. 29/30), porquanto inexistente obrigação exigível no momento da sua apresentação.

Outrossim, não foi apresentada qualquer justificativa ou comunicação à impetrante pela Fazenda Pública acerca de eventual irregularidade no processo administrativo e, tampouco, infere-se da controvérsia qualquer argumento jurídico apto a justificar a conduta do Fisco estadual, do que se depreende a ocorrência de falha objetiva da Administração Pública.

Outrossim, também não reúne condições de prosperar a pretensão Fazendária de denegação do *writ*, ao argumento de que os pedidos administrativos de regularização haviam sido autuados e estavam em apreciação, dentro do prazo previsto em Lei. Referido raciocínio carece de plausibilidade diante dos graves danos suportados pela impetrante em face da impossibilidade de

demonstrar a sua regularidade fiscal, decorrente de equívoco material do Fisco que não se pode admitir prorrogável pelo extenso prazo de 120 dias, por revelar verdadeira imposição de sanção indevida que viola a segurança jurídica e atinge diretamente a esfera jurídica do contribuinte.

Importante consignar que a observância das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela Administração Pública constitui conduta essencial a garantia de liquidez e manutenção da atividade empresarial, na medida em que a supressão injustificada dos seus efeitos importa em prejuízo concreto às atividades da impetrante, ao impedir a sua participação em licitações e criar óbices nas tratativas com compradores e fornecedores, além de prejudicar o relacionamento com instituições financeiras.

Com efeito, o Código Tributário Nacional também prevê expressamente a possibilidade de expedição de certidão negativa para demonstração de regularidade fiscal, a partir das seguintes balizas normativas:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. **Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”** (g. n.)

Nesta linha de raciocínio, era mesmo hipótese de conceder a segurança a fim de reconhecer a inexigibilidade do título executivo em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN e, deste modo, impedir a continuidade do comportamento contraditório e inerte da Administração Tributária, na manutenção do equívoco que fundamentou o apontamento do aludido AIIM no Relatório de Débitos.

Lado outro, é de se ponderar que a decisão não importou em qualquer ofensa a isonomia de tratamento entre os contribuintes, preconizada no art. 150, II, da CF, na medida em que a concessão da segurança visa a resguardar direito líquido e certo adquirido pela impetrante aos efeitos decorrentes do instauração de processo administrativo, em atendimento a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da CF.

Nesse contexto, o controle jurisdicional da atividade administrativa se revela, portanto, garantia de direito individual e coletivo, segundo a qual o mérito do ato administrativo deve ser analisado pelo Poder Judiciário sob o prisma da legalidade e dos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

E “*por legalidade, entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade, entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública*” (TJSP, in RDA 27/214).

Dessa forma é como o tema vem sendo tratado nesta C. Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante:

“Apelação – Inscrição de débito tributário em dívida ativa e protesto do título enquanto pendente análise de GIA retificadora para apuração de recolhimento de ICMS – Impossibilidade - Reclamações e recursos administrativos que suspendem a exigibilidade do título – Requerido que deu causa ao ajuizamento da ação – Decisão que declarou a inexigibilidade da CDA indevidamente constituída e a sustação definitiva do protesto – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1002133-53.2022.8 .26.0575 São José do Rio Pardo, Relator.: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 01/02/2024, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/02/2024). (g. n.)

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade c.c. sustação de protesto – ICMS – Contribuinte que procede a retificação da declaração por meio de GIA Substitutiva – Inexigível os débitos constantes nas CDA's 1274527296, 1274527308 e 1274981534 –

Indevida a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e o protesto decorrente - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - APL: 10337649720208260053 SP 1033764-97.2020.8.26.0053, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 19/01/2021, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/01/2021).

“APELAÇÃO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA INDEVIDAMENTE. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Apelação movida pela Fazenda alegando a exigibilidade do crédito por não ser o recurso administrativo tributário dotado de efeito suspensivo, pede isenção ao pagamento de verbas sucumbenciais. **Notória inexigibilidade do crédito diante da pendência de recurso administrativo, independente de ter sido instaurado o contraditório, por ser o processo administrativo instrumento dado ao contribuinte para a revisão de atos ilegais ou derivados de abuso de poder, que tem por característica a suspensão a exigibilidade e da constituição do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, CTN.** Verba honorária devida diante do acolhimento da exceção de pré-executividade e extinção do feito. Precedentes do STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ-SP - AC: 00083137720098260472 SP 0008313-77 .2009.8.26.0472, Relator.: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 13/03/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/03/2012). (g. n.)

Como se vê, os elementos colimados aos autos condescendem ao entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo*. De rigor, portanto, negar provimento a remessa necessária para manter inalterada a r. sentença que deu o adequado deslinde a presente controvérsia e dirimiu com acerto os pedidos apresentados na inicial, sem insurgência das partes, de modo que nada há a repará-la.

Registra-se, por fim, que os autos não foram encaminhados a D. Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que não houve manifestação sobre o mérito recursal em hipóteses similares, ao fundamento de que o direito discutido possui natureza disponível.

Ressalta-se, em arremate, que o presente Acórdão enfocou as

matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp n. 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária.

MARTIN VARGAS
Relator